SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 03ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

24/03/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra
Vice-Presidente: Senador Jorge Seif

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

03ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

03ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 3025/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA**	7
2	**PLP 268/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**	19
3	**PL 159/2026** - Não Terminativo -	**SENADOR JORGE SEIF**	29
4	**PL 958/2025** - Terminativo -	**SENADOR MARCELO CASTRO**	43

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Seif

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)					
Marcelo Castro(MDB)(1)(9)	PI	3303-6130 / 4078	1 Alessandro Vieira(MDB)(1)(9)	SE	3303-9011 / 9014
Ivete da Silveira(MDB)(12)(1)(9)(11)	SC	3303-2200	2 VAGO(1)(9)		
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(4)(9)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	3 Fernando Farias(MDB)(4)(9)	AL	3303-6266 / 6273
Efraim Filho(UNIÃO)(9)	PB	3303-5934 / 5931	4 Eduardo Braga(MDB)(12)	AM	3303-6230
Plínio Valério(PSDB)(8)(9)	AM	3303-2898 / 2800	5 Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(16)	PA	3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Eliziane Gama(PSD)(5)	MA	3303-6741	1 Jussara Lima(PSD)(5)	PI	3303-5800
VAGO(5)(18)(17)(20)			2 Zenaide Maia(PSD)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(5)	BA	3303-6103 / 6105	3 Nelsinho Trad(PSD)(15)	MS	3303-6767 / 6768
Chico Rodrigues(PSB)(5)	RR	3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(5)	CE	3303-6460 / 6399
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)					
Eduardo Gomes(PL)(2)	TO	3303-6349 / 6352	1 Wilder Morais(PL)(13)(2)(10)	GO	3303-6440
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ	3303-1717 / 1718	2 Rogerio Marinho(PL)(14)(2)	RN	3303-1826
Jorge Seif(PL)(2)	SC	3303-3784 / 3756	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP	3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Augusta Brito(PT)(6)	CE	3303-5940	1 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(6)	PA	3303-5220	2 Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA	3303-2967
VAGO			3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Laércio Oliveira(PP)(7)	SE	3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(7)	RR	3303-6251
Cleitinho(REPUBLICANOS)(7)	MG	3303-3811	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(7)(19)	AC	3303-6333

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Ivete da Silveira foram indicados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 13/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jorge Seif foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Morais, Rogerio Marinho e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).

(3) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jorge Seif, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDR).

(4) Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Angelo Coronel e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Augusta Brito e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).

(7) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Alan Rick, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(9) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Alan Rick e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).

(10) Em 20.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 021/2025-BLVANG).

(11) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEM).

(12) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEMO).

(13) Em 16.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 048/2025-BLVANG).

(14) Em 16.05.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 030/2025-BLRESDEM).

(15) Em 15.07.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLRESDEM).

(16) Em 18.08.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLDEMO).

(17) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.

(18) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

(19) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).

(20) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282
E-MAIL: cdr@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 24 de março de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

Cancelada

03ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:
1. Reunião atualizada para semipresencial (20/03/2026 19:15)
2. Reunião cancelada. (24/03/2026 10:29)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3025, DE 2022

- Não Terminativo -

Regula a profissão de bugueiro turístico; altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

Após a deliberação da CDR, a matéria seguirá posteriormente à Comissão de Assunstos Sociais - CAS.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CDR)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 268, DE 2023

- Não Terminativo -

Disciplina regras a serem observadas quando da definição da imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

1. A matéria constou na pauta da 2ª Reunião da CDR, realizada em 17/03/2026.
2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDR)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 159, DE 2026 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, DE 2011)

- Não Terminativo -

Determina a realização periódica de inspeções prediais; e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:

1. A matéria constou na pauta da 2ª Reunião da CDR, realizada em 17/03/2026.

2. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

Relatório Legislativo **(CDR)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 958, DE 2025

- Terminativo -

Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

Relatório Legislativo **(CDR)**

1

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3025, DE 2022

(nº 5.256/2016, na Câmara dos Deputados)

Regula a profissão de bugueiro turístico; altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1456964&filename=PL-5256-2016

Página da matéria

Regula a profissão de bugueiro turístico; altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico.

Art. 2º Nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico, observados os preceitos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bugueiro turístico permissionário: proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes, na condição de pessoa física, com curso de capacitação e participante de processo licitatório;

II – bugueiro turístico auxiliar: motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em consonância com as disposições estabelecidas na legislação;

III – bugueiro turístico locatário: motorista locatário de veículo especial tipo *buggy*, habilitado nos termos do art. 6º desta Lei; e

IV – veículo credenciado: veículo tipo *buggy*, regularizado perante o órgão competente quanto a condições de segurança, de funcionamento e de tráfego.

Art. 4º A profissão de bugueiro turístico é exercida por meio da condução de transporte apropriado para a atividade denominada *Buggy*-Turismo, cujas características permitam a

circulação em áreas de praias, de dunas, de lagoas e de sítios com valor histórico e cultural.

Art. 5º É atividade privativa dos bugueiros turísticos de que trata esta Lei a utilização de veículo automotor tipo *buggy*, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros.

Art. 6º A atividade profissional de que trata o art. 2º desta Lei somente será exercida por profissional que atenda, integralmente, aos seguintes requisitos e condições previstos no art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – participação em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III – emprego de veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ainda que exerça a profissão na condição de bugueiro turístico autônomo, de bugueiro turístico auxiliar de condutor autônomo ou de bugueiro turístico locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para o profissional bugueiro turístico empregado.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a determinar o órgão responsável pela realização de cursos de capacitação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo e a quantidade de bugueiros turísticos autorizados a operar no Estado conforme as rotas turísticas, podendo delegar esse poder aos Municípios mediante decreto estadual.

Art. 7° O disposto nos arts. 5° e 6° da Lei n° 12.468, de 26 de agosto de 2011, aplica-se aos bugueiros turísticos no que se refere aos requisitos e às condições para o exercício da atividade profissional e aos seus deveres e direitos.

Art. 8° Os bugueiros turísticos certificados poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 9° O serviço do bugueiro turístico de que trata esta Lei tem natureza turística, que consiste na realização de passeios, em automóveis do tipo *buggy*, nas praias, nas dunas, nos lagos e nos sítios de valor histórico e cultural em todo o território nacional, observadas as normas de segurança e as de proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico.

Art. 10. Aplicam-se aos bugueiros turísticos de que trata esta Lei, no que couber, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e as da Previdência Social.

Art. 11. Aos bugueiros turísticos de que trata esta Lei fica assegurada a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 12. O inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder público, e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi ou *buggy*);

....."(NR)

Art. 13. Cabe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) estimular e apoiar a modernização, a padronização, os programas e as ações que promovam a qualidade, a eficiência e a segurança dos serviços prestados na atividade de *Buggy*-Turismo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

Apresentação: 19/12/2022 13:28:27.023 - Mesa
DOC n.963/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 650/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.256, de 2016, da Câmara dos Deputados, que "Regula a profissão de bugueiro turístico; altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

LexEdit
CD222027476400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222027476400

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
- Lei nº 6.094, de 30 de Agosto de 1974 - LEI-6094-1974-08-30 - 6094/74
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6094
- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis - 8989/95
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8989
    - art1
    - art1_cpt_inc1
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
    - art143
- Lei nº 12.468, de 26 de Agosto de 2011 - LEI-12468-2011-08-26 - 12468/11
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12468
    - art3
    - art5
    - art6

SF/26765.85258-00

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.025, de 2022 (PL nº 5.256, de 2016, na origem), do Deputado Walter Alves, que regula a profissão de bugueiro turístico.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 3.025, de 2022, que tramitou na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 5.256, de 2016. De autoria do Deputado Walter Alves, a matéria regula a profissão de bugueiro turístico.

Cabe ao Senado Federal exercer o papel constitucional de Casa revisora. Para isso, o PL foi distribuído a esta CDR e à Comissão de Assuntos Sociais para instrução da matéria.

O texto em análise é composto de 14 artigos, o primeiro dos quais declara seu objeto. O art. 2º reconhece, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico, "nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974", que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e observados os preceitos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011", que regulamenta a profissão de taxista.

O art. 3º traz as definições de bugueiro turístico permissionário, bugueiro turístico auxiliar, bugueiro turístico locatário e veículo credenciado, e o art. 4º esclarece que a profissão de bugueiro turístico é exercida por meio da condução do veículo denominado Buggy-Turismo.

SF/26765.85258-00

O art. 5º torna atividade privativa dos bugueiros turísticos "a utilização de veículo automotor tipo buggy para o transporte público individual remunerado".

Por sua vez, o art. 6º traz requisitos para o exercício da profissão, quais sejam: possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E; participação em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos; certificação específica para exercer a profissão; inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para o profissional bugueiro turístico empregado. Autoriza, ainda, o Poder Executivo estadual a determinar "a quantidade de bugueiros turísticos autorizados a operar no Estado conforme as rotas turísticas".

O art. 7º determina a aplicação dos direitos e deveres estabelecidos na lei de regulamentação dos taxistas aos profissionais regulados por esta matéria.

O art. 8º permite aos bugueiros turísticos certificados constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, e a cobrança taxa de contribuição por essas entidades.

O art. 9º define o serviço do bugueiro turístico como "realização de passeios, em automóveis do tipo buggy, nas praias, nas dunas, nos lagos e nos sítios de valor histórico e cultural [...], observadas as normas de segurança e as de proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico".

O art. 10 afirma que se aplicam aos bugueiros as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

O art. 11 estende o benefício fiscal destinado à compra de táxis para que os permissionários (bugueiros) possam comprar seus veículos. O art. 12 altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a mesma finalidade.

O art. 13 incumbe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) "estimular e apoiar a modernização, a padronização, os programas e as ações que promovam a qualidade, a eficiência e a segurança dos serviços prestados na atividade de Buggy-Turismo".

Por fim, o art. 14 estabelece *vacatio legis* de 180 dias.

SF/26765.85258-00

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, segundo o art. 104-A, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, a análise do mérito do PL sob a ótica das políticas relativas ao turismo. À CAS caberá a análise dos aspectos formais da matéria.

Os bugueiros constituem uma importante categoria, que presta um serviço de interesse público. Nada mais justo, portanto, do que garantir seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Ao mesmo tempo, é prudente salvaguardar a segurança dos passageiros, pois os sinistros envolvendo esses veículos podem ser bastante perigosos, pelas suas características estruturais e de carroceria. Em setembro de 2025, infelizmente, um *buggy* irregular capotou com três turistas durante um passeio pelas dunas de Canoa Quebrada, no Ceará, ferindo-as; no final de 2024, uma jovem de 27 anos sofreu um grave traumatismo craniano em um passeio de *buggy* em São Miguel dos Milagres, no litoral norte de Alagoas, em que o motorista teria perdido o controle do veículo. Nesse sentido, é positiva a exigência de certificação específica para a profissão.

Outrossim, a limitação da quantidade de prestadores de serviço por locais de trabalho colabora para a sustentabilidade de uma remuneração justa aos prestadores, o que se reflete também na manutenção e renovação da frota de *buggies*.

Por se tratar de veículos especiais, entendemos também que o pleito de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados seja medida capaz de incentivar a produção nacional, barateando sua aquisição, e gerando emprego e renda.

Em suma, a nova Lei contribuirá para que os bugueiros continuem exercendo seu trabalho em condições dignas e com segurança, ao mesmo tempo em que aprimorará a confiança dos turistas no serviço.

SF/26765.85258-00

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.025, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 268, DE 2023

Disciplina regras a serem observadas quando da definição da imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)

Página da matéria

SF/23805.27878-26

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº , de 2023

Disciplina regras a serem observadas quando da definição da imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina regras a serem observadas quando da definição da imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM.

Art. 2º A Lei complementar de que dispõe o parágrafo único do art. 124 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, deve prever a redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas de referência desses tributos incidentes sobre as operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento nos municípios alcançados pelo art. 1º.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5349009676

SF/23805.27878-26

§1º A redução das alíquotas de referência deverá ser submetida a avaliação bianual de custo-benefício, podendo o Senado Federal, por meio de resolução, restringir os municípios alcançados, ainda que dentro das áreas de atuação da SUDAM, SUDENE e SUDECO, àqueles com IDHM igual ou inferior à dos municípios que não fazem parte dessas áreas de atuação.

§2º Resolução do Senado Federal fixará anualmente, com base em proposição do Tribunal de Contas da União – TCU, o IDHM abaixo do qual as operações neles desenvolvidas por empresas do setor de saneamento farão jus à redução das alíquotas.

Art. 3º As leis específicas e a resolução do Senado Federal previstas, respectivamente, nos incisos V e XII do art. 156-A da Constituição Federal, devem observar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade com tantas desigualdades como o Brasil, o saneamento básico não foge à regra, sendo indispensável assegurar que todas as camadas da sociedade tenham condições adequadas de higiene e saúde, como forma de promover a inclusão social, a saúde pública, a qualidade de vida da população e a preservação ambiental.

Em regiões com baixo Indice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), o saneamento básico afeta diretamente a saúde pública da população. O acesso a serviços de saneamento básico, como água potável e sistemas adequados de esgoto, é fundamental para prevenir a propagação de doenças transmitidas pela água. Isso reduz significativamente os casos de doenças gastrointestinais, diarreia e outras infecções relacionadas à falta de higiene. Vale lembrar que tais doenças que afetam desproporcionalmente crianças pequenas.

Além de ser uma questão de saúde pública, o saneamento básico afeta diretamente a qualidade de vida da população. A disponibilidade de água limpa e instalações sanitárias adequadas permite que as pessoas vivam em ambientes mais limpos e seguros, permitindo trabalhar e estudar de forma mais eficaz, sem ser prejudicada por doenças relacionadas à falta de saneamento.

Por outro lado, sistemas de saneamento adequados ajudam na preservação do meio ambiente, evitando a poluição da água, do solo e do ar. Isso é vital para comunidades que muitas vezes dependem diretamente dos recursos naturais ao seu redor. Investir em saneamento básico nessas regiões

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5349009676

SF/23805.27878-26

não apenas melhora as condições de vida imediatas, mas também contribui para um futuro mais saudável e sustentável.

Sendo assim, o objetivo principal dessa lei complementar, em linha com os dispositivos constitucionais previstos nos artigos 43, 145, §3º, e 156-A, incisos VI e X, é incentivar o setor de saneamento em regiões e municípios do Brasil com menor IDHM com vistas a fomentar o desenvolvimento regional e, consequentemente, promover o desenvolvimento mais equilibrado do nosso País.

Sala da Sessão,

Senador EDUARDO GOMES

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5349009676

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
    - art124_par1u
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art156-1_cpt_inc5
    - art156-1_cpt_inc12

SF/26905.66373-18

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 268, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *disciplina regras a serem observadas quando da definição do Imposto de que trata o art. 156-A e da Contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 268, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *disciplina regras a serem observadas quando da definição do Imposto de que trata o art. 156-A e da Contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.*

SF/26905.66373-18

A proposição é formada pelos quatro artigos descritos a seguir.

O art. 1º indica o objeto e o âmbito de aplicação do PLP nº 268, de 2023. Em linhas gerais, pretende-se reduzir as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – objeto do art. 156-A da Constituição Federal (CF) – e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) – objeto do art. 195, V, da CF – para operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento localizadas:

- Nos municípios que compõem as áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco); e
- Nos municípios situados fora dessas áreas que apresentem baixo índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM).

O art. 2º estabelece que a lei complementar que instituirá o IBS e a CBS deverá prever a redução de 60% das alíquotas de referência desses tributos incidentes sobre as operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento nos municípios indicados. O § 1º dispõe que a redução das alíquotas de referência deverá ser submetida a avaliação bianual de custo-benefício, e atribui ao Senado Federal a faculdade de restringir os municípios beneficiados (inclusive nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional). O § 2º estabelece que resolução do Senado Federal fixará, com base em proposição do Tribunal de Contas da União (TCU), o limite do IDHM usado no enquadramento dos municípios a serem beneficiados.

O art. 3º estabelece que as leis específicas dos entes federativos que fixarão suas alíquotas do IBS (art. 156-A, V, da CF) e a resolução do Senado Federal que fixará a alíquota de referência do IBS para cada esfera federativa (art. 156-A, XII, da CF) deverão prever a redução proposta.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação, o Senador Eduardo Gomes menciona as desigualdades sociais no país, reitera a importância do saneamento básico como forma de promover a inclusão social, a saúde pública, a qualidade de vida da população e a preservação ambiental, e registra que o objetivo principal da proposição é incentivar o setor em regiões e municípios do Brasil com menor IDHM com vistas a fomentar o desenvolvimento regional e a promover o desenvolvimento equilibrado do país.

SF/26905.66373-18

O PLP nº 268, de 2023, foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na CDR, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR manifestar-se sobre o mérito da matéria, que, em linhas gerais, pretende reduzir as alíquotas do IBS e da CBS para operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento localizadas nas áreas de atuação da Sudam, da Sudene e da Sudeco e nos municípios situados fora dessas áreas que apresentem baixo IDHM.

É indiscutível que o saneamento básico é essencial para assegurar condições adequadas de higiene e saúde, para promover a inclusão social, a saúde pública e a qualidade de vida da população e para a preservação ambiental, especialmente nas regiões mais pobres. Nesse sentido, o objeto da proposição nos parece claramente meritório.

Porém, a Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023 (conhecida como "Reforma Tributária") estabeleceu que o IBS e a CBS não serão "objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição". Considerando que não há qualquer previsão excepcional quanto ao fornecimento do serviço de saneamento básico, sua submissão a tratamento tributário favorecido configuraria afronta à norma constitucional.

De qualquer modo, independentemente de discussões quanto à constitucionalidade da matéria, o PLP nº 268, de 2023, é anterior à sanção da Lei Complementar nº 214, de 2025, que instituiu o IBS e a CBS. Nesse sentido, não parece fazer sentido que a proposição estabeleça que a lei complementar que instituirá o IBS e a CBS deverá prever a redução dos tributos incidentes sobre as operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento nos municípios indicados. Desse modo, eventual projeto de lei complementar (ou substitutivo) para reduzir as alíquotas do IBS e da CBS para operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento teria que alterar a LC nº 214, de 2025. Isso indica que o PLP nº 268, de 2023, está prejudicado nos termos do art. 334, I, do RISF.

SF/26905.66373-18

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PLP nº 268, de 2023, e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 159, DE 2026 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, DE 2011)

Determina a realização periódica de inspeções prediais; e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei do Senado n° 491, de 2011
  https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4347951&ts=1630432989570&disposition=inline

Página da matéria

Data do Documento: 15/12/2025

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.014-B de 2013 do Senado Federal (PLS nº 491/2011 na Casa de origem), que "Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite)".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Determina a realização periódica de inspeções prediais; e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de realização de inspeção predial periódica em edificações, destinada à avaliação visual das condições técnicas, de uso, de operação, de manutenção e de funcionalidade dos sistemas construtivos, considerados os requisitos de desempenho previstos para as edificações, bem como cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, edificação é toda obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

Art. 3º Toda edificação está sujeita às inspeções prediais periódicas de que trata esta Lei, exceto:

I – barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica;

II – residências unifamiliares.

Art. 4º O objetivo da inspeção predial é efetuar o diagnóstico da edificação, por meio de vistoria

3060176

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/12/2025

especializada, para emissão do Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite) sobre as condições técnicas de uso e de manutenção da edificação, com identificação de anomalias ou de falhas de manutenção e de uso, bem como a classificação de sua prioridade técnica, considerada a perda de desempenho observada.

Art. 5º Ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei, todas as edificações são obrigadas a apresentar o Lite, observadas as seguintes regras de periodicidade:

I – a primeira inspeção deverá ser realizada imediatamente após transcorridos 10 (dez) anos contados da emissão do habite-se ou documento equivalente;

II – as inspeções subsequentes deverão ser realizadas a cada 10 (dez) anos contados da emissão do último Lite;

III – o órgão público responsável pela fiscalização poderá estabelecer prazos menores, conforme o tipo, a idade ou as condições de conservação da edificação.

Parágrafo único. Consideradas as características da edificação e da atividade nela desenvolvida, o órgão público responsável pela fiscalização e controle das inspeções poderá determinar os casos em que as inspeções serão realizadas em intervalos menores de tempo do que os estabelecidos neste artigo.

Art. 6º A inspeção predial de que trata esta Lei será registrada em Lite, que será elaborado em conformidade com o disposto nas normas técnicas aplicáveis e conterá os seguintes itens, além de outros a critério do órgão público responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

3060176

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/12/2025

I – identificação do solicitante ou do contratante e representante legal;

II – descrição técnica da edificação;

III – data da vistoria;

IV - lista da documentação solicitada pelo profissional e lista da documentação disponibilizada pelo contratante;

V - descrição da metodologia empregada na inspeção predial, conforme as normas vigentes;

VI - lista dos sistemas, dos elementos, dos componentes construtivos e dos equipamentos inspecionados e não inspecionados;

VII - descrição das anomalias e das falhas constatadas nas vistorias e registro fotográfico de cada uma delas;

VIII - classificação da prioridade das ações de manutenção, das anomalias e das falhas de uso, de operação ou de manutenção constatadas nas vistorias;

IX - avaliação da manutenção dos sistemas e dos equipamentos e das condições de uso da edificação, com base no disposto nas normas técnicas aplicáveis, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

X - recomendações técnicas para as anomalias e as falhas de uso, de operação ou de manutenção e registro de não conformidades com a documentação analisada;

XI – data do laudo;

XII - assinatura do profissional responsável, acompanhado do número de registro em conselho de classe profissional;

3060176

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/12/2025

XIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 7º O Lite será elaborado por profissional devidamente habilitado, a quem competirá:

I – emitir o Lite em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei, nas normas da ABNT e nas demais resoluções e disposições legais aplicáveis, facultado o apontamento de recomendações adicionais, se o profissional julgar necessárias;

II – providenciar a respectiva ART ou anotação congênere.

§ 1º A inspeção periódica e o Lite deverão ser realizados pelos profissionais e meios que se fizerem necessários em cada situação específica.

§ 2º A prestação de informações falsas ou a omissão deliberada de informações será punível com multa a ser definida pelo órgão de fiscalização das profissões, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e penal.

Art. 8º Fica assegurada a gratuidade na elaboração dos Lites destinados a templos religiosos, a entidades beneficentes ou a organizações sem fins lucrativos devidamente constituídas e em funcionamento regular.

Parágrafo único. A gratuidade prevista neste artigo poderá ser implementada por meio de:

I – convênios ou parcerias entre o poder público e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas);

II – corpos técnicos municipais ou estaduais devidamente habilitados;

III – programas públicos de assistência técnica gratuita direcionados a entidades sociais.

3060176

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/12/2025

Art. 9º Cabe ao órgão público responsável pela fiscalização das inspeções exigir do proprietário ou do encarregado legal da administração da edificação a apresentação do Lite desenvolvido de acordo com as normas técnicas brasileiras e demais legislações aplicáveis.

Art. 10. A responsabilidade pela contratação do Lite é do proprietário ou encarregado legal da administração da edificação, cabendo-lhe:

I – providenciar a realização da inspeção de que trata esta Lei, de acordo com os prazos previstos;

II – atender às recomendações de reparo e de conservação especificadas no Lite necessárias à manutenção da integridade estrutural e da segurança de uso da edificação;

III – arquivar o Lite na administração da edificação e mantê-lo à disposição para consulta dos condôminos e das autoridades competentes pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos após sua emissão.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções penais aplicáveis e da responsabilização na esfera civil, o descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I – multa no valor estabelecido na legislação municipal ou distrital;

II – suspensão parcial ou total de atividades em edificações destinadas a fins não residenciais;

III – suspensão ou cancelamento de registro, de licença ou de autorização a cargo do poder público municipal ou do governo do Distrito Federal.

3060176

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/12/2025

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

3060176

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Apresentação: 19/12/2025 11:57:20.533 - Mesa
DOC n.1781/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 845/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.014, de 2013, do Senado Federal (PLS Nº 491/2011 na Casa de origem), que "Determina a realização periódica de inspeções prediais; e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite)".

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD255722291 00

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br CD255722291100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

SF/26191.88746-46

SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 159, de 2026 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 491/2011, PL nº 6014/2013), que *determina a realização periódica de inspeções prediais; e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite)*.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 159, de 2026. Estruturada em onze artigos, a proposição "determina a realização periódica de inspeções prediais; e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE)". Trata-se de Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 491, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

O art. 1º estabelece o objeto da lei, que consiste na exigência da realização de inspeções prediais periódicas e na criação do Lite. Essas medidas são destinadas à avaliação visual das condições técnicas, de uso, de operação, de manutenção e de funcionalidade das edificações.

O art. 2º define edificação como "toda obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material".

O art. 3º exclui da obrigatoriedade da inspeção periódica as barragens e os estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica, e as residências unifamiliares.

O art. 4º esclarece que o objetivo da inspeção predial é efetuar o diagnóstico da edificação quanto às suas condições técnicas de uso e de manutenção, com identificação de anomalias ou de falhas de manutenção e de uso, bem como à classificação de sua prioridade técnica, considerada a perda de desempenho observada.

SF/26191.88746-46

O art. 5º determina que o Lite deverá ser apresentado a cada dez anos, mas que o órgão público responsável pela fiscalização poderá estabelecer prazos menores, considerando as características da edificação.

O art. 6º esclarece que o Lite se destina a registrar a inspeção predial, em conformidade com o disposto nas normas técnicas pertinentes, e fixa o conteúdo mínimo do laudo.

O art. 7º estabelece que o Lite será elaborado por profissional devidamente habilitado e indica as atribuições desse profissional, entre elas o registro em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento congênere.

O art. 8º assegura gratuidade da elaboração do Lite destinado a templos religiosos, a entidades beneficentes e a organizações sem fins lucrativos devidamente constituídas e em funcionamento regular. O parágrafo único desse artigo aponta os meios de implementação desse benefício.

O art. 9º atribui ao órgão público responsável pela fiscalização das inspeções a competência para exigir do proprietário ou do encarregado legal da administração da edificação a apresentação do Lite.

O art. 10 impõe ao proprietário ou ao encarregado legal da administração da edificação a responsabilidade pela contratação do Lite, fixa suas atribuições e cria penalidades administrativas pelo seu descumprimento, para além das sanções penais e cíveis cabíveis.

O art. 11 define que a lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação oficial.

No Senado Federal, o PLS nº 491, de 2011, foi aprovado em 2013 pela CDR em decisão terminativa. Remetido à Câmara dos Deputados, passou a tramitar como PL nº 6.014, de 2013, e foi aprovado nas Comissões com emendas. Encerrado o prazo sem interposição de recurso para apreciação pelo Plenário, o projeto foi devolvido ao Senado Federal, em 2025, como PL nº 159, de 2026. Após apreciação pela CDR, a matéria segue para o Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às políticas de desenvolvimento dos Municípios e assuntos correlatos.

SF/26191.88746-46

Tendo em vista esta Comissão ter sido a única chamada a instruir a matéria, esta será analisada preliminarmente quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, o PL nº 159, de 2026, se insere no âmbito das normas gerais de direito urbanístico e de proteção à saúde, de competência concorrente da União, nos termos do art. 24, incisos I e XII, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois a proposição não trata de matéria reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, nem se insere nas competências privativas do Senado Federal ou exclusivas do Congresso Nacional.

A espécie normativa adotada é adequada, uma vez que a lei ordinária é instrumento próprio para estabelecer normas gerais sobre inspeção predial. No que tange à técnica legislativa, o texto observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No plano material, o projeto respeita o pacto federativo, pois fixa diretrizes gerais e preserva a atuação administrativa dos entes locais na fiscalização. A proposta contribui para concretizar o direito à vida, à segurança e à moradia digna, previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição, além de reforçar a função social da propriedade urbana, prevista no art. 182.

Além disso, não há afronta à separação de Poderes, pois o projeto limita-se a estabelecer normas gerais e abstratas sobre inspeção predial, sem interferir na organização interna de outros Poderes, nem impor obrigações específicas ao Poder Executivo. A proposição não cria cargos, não estrutura serviços administrativos, nem determina a prática de atos concretos de gestão. O texto apenas define parâmetros legais que deverão ser observados na atuação administrativa ordinária dos entes competentes, preservando a autonomia decisória e operacional de cada Poder.

Sob o aspecto da juridicidade, o texto é compatível com a legislação urbanística vigente, não apresenta redundância relevante e utiliza conceitos técnicos de forma adequada.

Por fim, a norma não cria despesas obrigatórias para a União, inexistindo impacto direto sobre o orçamento federal.

No mérito, o PL nº 159, de 2026, revela-se conveniente e oportuno ao buscar resolver um problema concreto e recorrente nas cidades brasileiras: a deterioração progressiva das edificações e a ausência de rotinas sistemáticas de manutenção preventiva.

Na justificação do projeto original, o então Senador Marcelo Crivella destacou a necessidade de instituir uma política nacional de inspeção periódica das edificações de uso

SF/26191.88746-46

coletivo, com o objetivo de prevenir acidentes graves, como incêndios e desabamentos, e de proteger vidas. Esse fundamento permanece atual. Episódios dessa natureza demonstram que falhas estruturais e deficiências de manutenção podem gerar consequências humanas e sociais irreparáveis.

Conforme evidenciado ao longo dos debates no Senado e na Câmara, embora existam normas técnicas aplicáveis à manutenção predial e experiências municipais relevantes, há lacuna quanto à implementação sistemática de políticas de monitoramento das edificações existentes. O projeto não parte do pressuposto de inexistência normativa, mas da necessidade de conferir maior uniformidade e regularidade à prática de inspeções.

O texto exclui da obrigatoriedade de elaboração do Lite as residências unifamiliares e as edificações já submetidas a legislação específica, como barragens e estádios. Estabelece periodicidade de dez anos para apresentação do laudo, com possibilidade de redução desse prazo pelo órgão fiscalizador, conforme as características do imóvel. Também assegura gratuidade do laudo para templos religiosos, entidades beneficentes e organizações sem fins lucrativos regularmente constituídas.

Importa destacar que o projeto não cria obrigação inédita de conservação. O dever de manter a edificação em condições seguras já decorre do direito de propriedade e da legislação civil e urbanística. A proposta apenas organiza essa responsabilidade, define padrão mínimo de verificação técnica e confere maior transparência às condições estruturais do imóvel. Nesse contexto, o Lite funciona como instrumento de diagnóstico, capaz de orientar providências antes que ocorram danos mais graves.

Sob a perspectiva da política urbana, a medida reforça o princípio constitucional da função social da propriedade, na medida em que edificações degradadas podem expor moradores, usuários, trabalhadores e vizinhos a riscos, além de comprometer o espaço público e a dinâmica urbana, razão pela qual a inspeção periódica atende a interesse coletivo legítimo. A própria justificação do projeto original ressalta que a proposta busca ampliar a transparência e prevenir tragédias em edificações públicas e privadas, argumento que se conecta diretamente ao direito à moradia digna e segura, uma vez que a segurança estrutural não constitui elemento acessório, mas requisito essencial da habitabilidade.

Também sob a ótica da segurança jurídica, a definição de parâmetros gerais nacionais reduz assimetrias normativas excessivas e oferece referência técnica uniforme. Ao mesmo tempo, preserva a atuação dos entes locais na fiscalização e na regulamentação complementar, respeitando a diversidade dos municípios brasileiros.

SF/26191.88746-46

A experiência recente demonstra que a ausência de mecanismos sistemáticos de inspeção compromete a efetividade das normas técnicas de segurança existentes. Ao exigir que as condições das edificações sejam avaliadas de forma periódica e documentada, o projeto fortalece a responsabilidade dos proprietários, protege terceiros e promove ambiente urbano mais seguro.

A proposta contribui, por fim, para reduzir custos sociais e econômicos de acidentes estruturais, pois a manutenção preventiva tende a ser menos onerosa do que intervenções emergenciais após sinistros.

Diante desses fundamentos, conclui-se que o PL nº 159, de 2026, apresenta mérito consistente. Trata-se de medida preventiva, proporcional e socialmente responsável, alinhada à proteção da vida, à promoção da segurança coletiva, à concretização do direito à moradia digna e ao fortalecimento da função social da propriedade urbana.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 159, de 2026, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 958, DE 2025

Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2865866&filename=PL-958-2025

Página da matéria

Data do Documento: 15/12/2025

Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística da Serra da Capivara, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios de São Raimundo Nonato, João Costa, Brejo do Piauí, Coronel José Dias e São João do Piauí, no Estado do Piauí.

§ 1º Integrarão a Rota Turística da Serra da Capivara os Municípios criados em decorrência do desmembramento ou da fusão de Municípios referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Serão considerados integrantes da Rota Turística da Serra da Capivara os museus, os centros de interpretação e os demais equipamentos culturais localizados nos Municípios referidos no *caput* deste artigo, bem como os equipamentos e as instituições congêneres direcionados à preservação e à difusão do patrimônio arqueológico e cultural da região.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística da Serra da Capivara receberão o apoio dos programas oficiais direcionados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

3067556

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/12/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

3067556

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Apresentação: 19/12/2025 11:53:28.110 - Mesa
DOC n.1744/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 922/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 958, de 2025, da Câmara dos Deputados, que "Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí".

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD255802400700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255802400700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

SF/26870.03967-28

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 958, de 2025, do Deputado Castro Neto, que *cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 958, de 2025, de autoria do Deputado Castro Neto, que propõe a instituição da Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.

O projeto tem como objetivo principal consolidar e oficializar um percurso que abrange os municípios de São Raimundo Nonato, João Costa, Brejo do Piauí, Coronel José Dias e São João do Piauí, criando um roteiro turístico integrado. A proposta visa estruturar o turismo na região que abriga o Parque Nacional da Serra da Capivara, reconhecido pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade.

O art. 1º institui formalmente a rota, dando-lhe existência legal. O art. 2º informa os municípios que a compõem e detalha as atrações turísticas relevantes. O art. 3º estabelece que a rota será apoiada por programas oficiais de turismo e o art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do

SF/26870.03967-28

Regimento Interno do Senado Federal. Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos regimentalmente estabelecidos e em conformidade com a técnica legislativa, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e o mérito da proposição em tela.

A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre normas gerais de turismo e de fomento ao desenvolvimento regional. Sob o aspecto formal, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade.

No mérito, a proposição é oportuna. A oficialização da Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí, constitui um importante instrumento de incentivo ao turismo na região. A criação de rotas turísticas oficiais fortalece a atividade econômica local, atrai investimentos, promove a geração de emprego e renda e contribui para a valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental brasileiro.

A Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771, de 2008, é o principal diploma legal que estrutura a Política Nacional de Turismo no Brasil. Ela define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.771/2008, elenca entre os princípios da Política Nacional de Turismo a descentralização e a regionalização. O projeto de lei, ao focar na criação de uma rota na Serra da Capivara, no Estado do Piauí, está em perfeita consonância com o princípio da regionalização do turismo. A regionalização busca dar protagonismo aos estados e municípios no planejamento e gestão do turismo, aproveitando suas particularidades.

Trata-se, portanto, de uma medida de baixo custo para o erário, mas de grande impacto simbólico e prático para o fortalecimento do turismo no Estado do Piauí e em todo o Brasil.

SF/26870.03967-28

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 958, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator